



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.412 - BA (2016/0116781-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS GOMES BITENCOURT (PRESO)
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL
BERNARDO TORRES LINS
CONSTANTINO SANTOS PALMEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.ASFIXIA. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a imposição da constrição máxima não se exige prova concludente da materialidade e de autoria delitiva, reservadas à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, presentes no caso, tanto que o recorrente findou pronunciado.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso.

3. Caso em que o recorrente restou pronunciado por ter matado a esposa por asfixia, demonstrando a gravidade concreta da conduta e a necessidade de se manter a custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.412 - BA (2016/0116781-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS GOMES BITENCOURT (PRESO)
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL
BERNARDO TORRES LINS
CONSTANTINO SANTOS PALMEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ANTONIO CARLOS GOMES BITENCOURT apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem visada no HC n. 0000005-51.2016.805.0000, mantendo a prisão do paciente, nos autos da ação penal em que responde pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III e VI, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria ocorrido crime de homicídio, mas sim suicídio, motivado pela depressão que a vítima sofria, não tendo sido autor de qualquer fato delituoso.

Assevera que não haveria fundamentação idônea para justificar a ordenação da prisão preventiva, porquanto embasada em motivações genéricas, insuficientes para respaldar a medida extrema, não tendo sido indicados elementos que demonstrassem como a liberdade do recorrente colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Enfatiza a excepcionalidade da segregação *ante tempus*, que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, somente deveria ser imposta quando se mostrasse insuficiente a aplicação de providências alternativas, não sendo o caso dos autos, que comporta a substituição por uma das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Alega ser o recorrente primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva, visando a responder ao processo solto até o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fls. 492-495).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.412 - BA (2016/0116781-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos, infere-se que o recorrente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada em 22-12-2015 pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso III e VI, do Código Penal, porque, mediante asfixia, teria matado sua esposa.

Colhe-se da inicial acusatória o seguinte:

1. Na manhã do dia 05.12.2015. por volta das 07h30m na Rua José N. P. de Miranda, Centro, Tucano (na casa que pertencia a avó da vítima e é contígua à casa do réu), o denunciado Antonio Carlos Gomes Bitencourt, agindo com animus necandi, matou a vítima Lícia Maria Araújo de Santana Bitencourt, mediante asfixia mecânica, provocando-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico e fotografias de fls. 41/46.
2. Apurou-se que o denunciado e a vítima eram casados há mais de vinte anos e o crime foi praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, na medida em que ocorreu no âmbito da residência familiar do casal, entre pessoas que mantinham relação íntima de afeto.

Verifica-se que o Juízo Singular, acolhendo a representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do recorrente, relatando quanto aos requisitos da preventiva, que *"a materialidade delitiva está comprovada pelo laudo cadavérico que atesta que a vítima morreu por asfixia mecânica por estrangulamento praticado com instrumento suficiente comprido para envolver o pescoço da vítima por 3 vezes, sendo que foram identificados 3 sulcos, sendo dois deles completos e um incompleto na parte da nuca; que foram identificadas lesões, equimoses e escoriações ungueais e pontuais que demonstram que a vítima tentou se livrar da constrição produzida na região cervical"*.

Destacou que os *"indícios de autoria contra o representado são fortes. Inicialmente, ele foi a única pessoa encontrada na cena do crime, pela mãe da vítima, que chegou ao local e ouviu o grito do suspeito. Além disto, ele, num primeiro momento, afirmou que encontrou a vítima desacordada e, em outro momento, posterior, disse que a encontrou pendurada por um cinto, afirmando que a mesma se suicidou. O suspeito asseverou que a mãe da vítima chegou a ver o corpo da filha pendurado no local, o que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi peremptoriamente negado pela mesma" (e-STJ Fl. 121).

Entendeu que a segregação seria necessária para o fim de resguardar a ordem pública, *"ante a gravidade em concreto do delito, considerando que o mesmo, aparentemente, asfixiou mecanicamente a vítima, em clara situação de violência doméstica familiar".*

Enfatizou a indispensabilidade da medida para assegurar a instrução, salientando que o recorrente *"alterou a cena do crime, visando, assim, dificultar as investigações, praticando, portanto, mais um fato delituoso"*, mencionando também que *"o indiciado, ainda que indiretamente, tentou ludibriar a própria mãe da vítima, alegando que ela teria visto a filha pendurada no cinto, o que foi negado pela mesma. Tal conduta, insofismavelmente, demonstra o firme propósito de o réu, acaso em liberdade, dificultar as investigações"*.

Pontuou, além, que *"as tentativas em vão de o representado apresentar versões fantasiosas dos fatos demonstram, com razoável probabilidade, que o mesmo, assim que souber as suspeitas que recaem contra si, irá se evadir do distrito da culpa, justificando, assim, a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal"*.

Por fim, mencionou que *"estando presentes os requisitos legais da prisão preventiva, inviável a concessão de qualquer medida cautelar diversa da prisão"* (e-STJ Fl. 122).

Formulado pedido de revogação da prisão, que restou indeferido (e-STJ Fls. 95-106).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de 1º grau, denegou a ordem, para tanto enfatizando as provas produzidas, mencionando que aquela narração *"serve apenas para demonstrar que a Decisão do Juiz de piso, ao revés do quanto alega o Impetrante, não está dissociada das provas até então carreadas aos autos, possuindo respaldo em elementos concretos e objetivos colhidos em fase investigativa, apresentando motivação relacionada ao fumus comissi delicti e ao periculum liberatis"*.

Quanto aos requisitos da preventiva, ressaltou o Colegiado *"o modus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operandi criminoso sido extremamente violento, com ocultação de objetos de prova do delito, retando caracterizados os requisitos ensejadores da custódia preventiva" (e-STJ Fl. 321).

Destacou, por fim, a confiança que deve ser depositada no Juízo da causa, além da *"impossibilidade de revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório nesta estreita via de Habeas Corpus, a motivação contida na Decisão ora vergastada perfaz-se insindicável, sendo mister destacar, uma vez mais, que o Impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o sustentado constringimento ilegal"*, salientando a irrelevância das condições pessoais favoráveis (e-STJ Fl. 322).

Sobreveio decisão de pronúncia, tendo-se sido admitida a acusação para que seja julgada pelo Tribunal do Júri.

Delineado o contexto fático-processual, passa-se ao exame das alegações invocadas no presente reclamo.

No que se refere aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da materialidade e autoria delitiva, reservadas à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que o recorrente findou pronunciado.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à inexistência do crime ou participação do recorrente evento em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na ação penal a que responde e pelo Tribunal do Júri:

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DE PRONÚNCIA É CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ACUSADO QUE PERMANECEU 10 ANOS FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. A decisão de pronúncia não encerra condenação, limitando-se a pronunciar o agente quando presentes prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segura da materialidade e elementos indicativos de autoria, pois compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, apreciar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, decidindo pela procedência ou não da denúncia. Preenchidos os requisitos para a pronúncia e devidamente fundamentada a decisão, o alcance de conclusão diversa demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é incabível na via estrita do remédio constitucional.

2. Hipótese em que a sentença de pronúncia destacou que a materialidade delitiva está demonstrada pelo laudo de exame necroscópico da vítima e que há indícios de autoria, ressaltando a existência de conflito entre os depoimentos prestados por testemunha arrolada pela defesa e pela esposa da vítima.

(...)

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 58.111/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 18/12/2015)

Quanto aos pressupostos da preventiva, orienta a doutrina que a medida pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"* , deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer* , 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

E em determinados crimes, a imposição da medida cautelar constritiva pode ser ordenada tendo por base a própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado na sua execução, permitindo, portanto, que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, *periculum libertatis* exigido para a preventiva, entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal: *"A prisão preventiva decretada em prol da garantida ordem pública funda-se não somente no clamor popular causado, mas principalmente na periculosidade exacerbada do paciente atestada pelo modus operandi das práticas delituosas"* (HC 117885, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, **as circunstâncias envolveram a execução do crime** - cometido contra a própria esposa e mediante asfixia - bem evidenciam a gravidade concreta do delito e a periculosidade social efetiva do recorrente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada, sobremaneira quando se verifica que o paciente tentou interferir em declarações a serem prestadas pela genitora da vítima no inquérito policial.

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis* :

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade.

3. Hipótese em que a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminoso, uma vez que, em tese, por motivo torpe (intenção da vítima de se separar) e meio cruel (asfixia por esganadura), levou a sua companheira a óbito, demonstrando frieza e crueldade. Além do mais, posteriormente, teria ocultado, dentro do próprio imóvel, em uma vala, o cadáver, o qual, quando encontrado, já estava em avançada fase de putrefação. Não satisfeito com toda a conduta perpetrada, ainda se dirigiu à Delegacia de Polícia para comunicar falsamente que a companheira havia abandonado o lar.

(...)

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 53.508/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência da providência para acautelar a ordem pública.

Desta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a gravidade concreta da conduta perpetrada, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito, indicativa da periculosidade efetiva do agente, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0116781-9

RHC 70.412 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000005-51.2016.8.05.0000 00000055120168050000 55120168050000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS GOMES BITENCOURT (PRESO)
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL
BERNARDO TORRES LINS
CONSTANTINO SANTOS PALMEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.